

O regulamento da Análise de Impacto Regulatório

Autor(a): Gustavo Binenbojm

Publicado em: 05 de janeiro de 2021

Publicação: jota_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>

Fonte original:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio#ep-f107b43f

Resumo

Decreto nº 10.411/2020 esvazia obrigação legal de fazer AIR com prodigalidades de excludentes

Texto integral

O Decreto nº 10.411/2020 foi editado para regulamentar a análise de impacto regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei das agências reguladoras e no art. 5º da Lei da liberdade econômica. O ato normativo dispõe sobre muito, mas vincula muito pouco. A tarefa de melhorar a eficiência regulatória no país fica por conta dos reguladores. Chama a atenção, logo à partida, a generosidade e o cuidado com a definição das hipóteses em que a AIR é inexigível: (1) decretos e atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional (MPs e PLs); (2) atos organizacionais de efeitos internos, de efeitos concretos, que disponham sobre execução orçamentária e financeira, sobre política cambial e monetária e segurança nacional ou que visem a consolidar outras normas (inaplicabilidade em abstrato); (3) atos urgentes, de baixo impacto, destinados a concretizar comandos superiores vinculados, a preservar a higidez de mercados específicos, a manter a convergência a padrões internacionais, a reduzir custos regulatórios (possibilidade de dispensa fundamentada). O Decreto apresenta um glossário com as definições utilizadas ao longo do texto. Todavia, os vocábulos e expressões configuram invariavelmente conceitos jurídicos indeterminados, com baixa eficácia vinculante. Não se trata de atecnia, mas da escolha por um modelo aberto. A definição do que sejam atos de “baixo impacto” ou “urgentes”, da extensão dos “custos regulatórios”, e o conteúdo dos atos que integrarão ou não a agenda de atualização do estoque regulatório são questões sujeitas a ampla margem de apreciação pelos diferentes órgãos e entidades administrativos. A própria escolha da metodologia da AIR e detalhamento do seu itinerário de quesitos para enfrentar o problema regulatório específico só serão definidos em concreto, por decisão fundamentada. A AIR poderá ser objeto de discussão pública, mas o Decreto só prevê a possibilidade de participação social ao final do procedimento, após elaborado o “relatório”. Há casos, no entanto, em que a coleta de informações e sugestões seria útil antes da apreciação dos custos e benefícios da medida, o que deverá ser feito com fundamento na Lei 9.784/99. AIRs têm por função subsidiar a tomada da decisão pela autoridade competente, sem vinculá-la, sendo-lhe facultado pedir alguma complementação, ou adotar medida em contrário, inclusive a opção de não agir ou solução não normativa. Por fim, o Decreto prevê que sua inobservância não acarreta a invalidade da norma

editada. Ou seja, além de tornar a obrigatoriedade da AIR excepcional, permite-se que mesmo aí a exigência legal seja solenemente desconsiderada sem qualquer consequência jurídica, o que configura evidente afronta ao comando legislativo. Mais um erro de um Decreto que parece ter sido editado para livrar a Administração do “problema” da AIR, como se sua finalidade fosse limitada à contenção do aumento da carga regulatória. Um erro que atrasará ainda mais a melhoria da regulação no Brasil. O episódio 48 do podcast Sem Precedentes faz uma análise sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020 e mostra o que esperar em 2021. Ouça: <https://youtu.be/-hMj5lwWXEE>

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BINENBOJM, Gustavo. O regulamento da Análise de Impacto Regulatório. *jota_import*, 5 jan. 2021. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>.

Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Binenbojm, G. (2021, January 5). O regulamento da Análise de Impacto Regulatório. **jota_import**.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BINENBOJM, Gustavo. 2021. "O regulamento da Análise de Impacto Regulatório." **jota_import**, January 05.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>

BibTeX

```
@article{gustavo-binenbojm-o-regulamento-da-an-lise-de-impacto-regu-2021,
author = {Binenbojm, Gustavo},
title = {O regulamento da Análise de Impacto Regulatório},
journal = {jota_import},
year = {2021},
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio},
urldate = {2021-01-05}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/gustavo-binenbojm/o-regulamento-da-analise-de-impacto-regulatorio>

PDF gerado em 2026-08-26 19:41 UTC